



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01074/2023

Data de autuação
23/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

DETERMINA QUE OS ENTREGADORES AO EFETUAREM ENTREGAS EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS VERTICais, NÃO SEJAM OBRIGADOS AO ACESSO ÀS RESPECTIVAS UNIDADES RESIDENCIAIS PARA A ENTREGA, E DÁ OUTRAS PROVIDENcIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROÍBE A EXIGÊNCIA DE QUE ENTREGADORES ACESSEM AS UNIDADES RESIDENCIAIS/COMERCIAIS PARA ENTREGA		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	23/10/2023 14:37:17	Data da assinatura:	23/10/2023 14:40:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
23/10/2023

Determina que os entregadores ao efetuarem entregas em condomínios edilícios verticais, não sejam obrigados ao acesso às respectivas unidades residenciais para a entrega, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Proíbe, que ao entregador, seja exigido, nas entregas em condomínio edifício vertical, acesso às respectivas unidades residenciais/comerciais.

Parágrafo único - Em caso de impossibilidade de encontrar o entregador para receber a encomenda, o consumidor pode solicitar que a entrega seja deixada na portaria do condomínio.

Art. 2º Os aplicativos de entrega em funcionamento no Estado do Ceará, ficam obrigados a notificar os usuários, de maneira permanente e explícita no próprio aplicativo, sobre a proibição a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º Fica facultado ao aplicativo de entrega ofertar aos usuários a opção de solicitar a entrega na porta, mediante o pagamento de um valor extra ao entregador.

§1º O usuário deve se certificar que o condomínio permite em seus regulamentos a entrada do entregador antes de solicitar essa modalidade de entrega.

§2º Os consumidores com mobilidade reduzida ou necessidades especiais poderão solicitar a entrega nas áreas internas do condomínio sem que seja aplicada a cobrança de valor adicional.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa que variará entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado do Ceará - Ufirce, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, cabendo, portanto, ao Poder Legislativo Estadual propor medidas de segurança aos usuários e de proteção aos trabalhadores de aplicativos de entrega em funcionamento no Estado do Ceará.

Infelizmente, são divulgados com certa frequência casos de entregadores que são ameaçados, agredidos, ofendidos e destratados por se recusarem a realizar entregas na porta da residência do consumidor, sendo que não existem dispositivos legais ou determinações dos aplicativos que obriguem o entregador a concluir a entrega desta maneira.

A fim de se evitar conflitos desnecessários, faz-se relevante a produção de lei estadual para proibir tal exigência, reforçando os ganhos para o sistema de entregas como um todo: ao entregador é possível assegurar mais celeridade e produtividade no seu serviço; e, ao consumidor, mais clareza sobre as regras do delivery, além da segurança contra possíveis golpes ou crimes que poderiam ser cometidos por falsos entregadores.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, certo de que corresponde ao anseio da população cearense.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)